SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005751-09.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Imissão

Requerente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Mogi Guaçu e

Sudoeste Paulista - Sicoob Crediguaçu

Requerido: Espólio de Ermelinda Bianchi Donato e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº: 1005751-09.2017

VISTOS.

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MOGI GUAÇU E SUDOESTE PAULISTA-SICOOB CREDIGUAÇU ajuizou AÇÃO ORDINARIA PARA REINTEGRAÇÃO LIMINAR DE POSSE em face de ESPÓLIO DE ERMELINDA BIANCHI DONATO E ROSEMBERG PEDRO DONATO, todos devidamente qualificados.

A requerente alega, em suma, ser a proprietária do imóvel de matrícula nº 84.093, CRI de São Carlos, e que o bem foi adquirido através de consolidação de propriedade fiduciária (Av. 05) que restou convalidada (Av. 07), alega ter notificado extrajudicialmente o inventariante para desocupar o imóvel, o que não foi atendido, não lhe restando outra alternativa, senão propor a ação. Requereu liminarmente a imissão na posse do imóvel e a procedência da ação. Juntou documentos às fls. 04/59.

Deferida a liminar pleiteada (fls. 60).fls. 61).

A petição inicial foi aditada à fls. 70.

Devidamente citados (fl.84 e 86), os requeridos deixaram transcorrer "in albis" o prazo para se manifestar (conforme certidão de fls. 82).

É o RELATÓRIO.

DECIDO

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Na inicial temos referência à consolidação de propriedade fiduciária referente a empréstimo concedido aos requeridos (cf. R.03 da matricula por cópia a fls. 05); a corré hoje é falecida.

Consta da Av.05 da matrícula acima mencionada - de nº 84.093 que a fiduciante (Ermelinda) foi devidamente intimada para satisfazer o débito referente as prestações vencidas e vincendas referentes ao financiamento, mas não purgou a mora, o que justificou a consolidação da propriedade fiduciária (conforme Av.07 da matrícula acima mencionada).

Os requeridos também não apresentaram defesa (fls. 82).

Impõe-se, em suma, a reintegração perseguida, tornando o bem à posse do requerente.

É o que fica decidido.

Mais creio, é desnecessário acrescentar.

* * *

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de reintegrar a autora na posse do imóvel de matricula nº 84.093, CRI local.

Sucumbentes, arcarão os requeridos com o pagamento das custas do processo processuais, bem como o pagamento de honorários advocatícios ao procurador da requerente que fixo em 10 % do valor dado a causa inicial.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 20 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA